

A LAVAGEM DE DINHEIRO NA ERA DIGITAL NO BRASIL: DESAFIOS JURÍDICOS DIANTE DA DESCENTRALIZAÇÃO E ANONIMATO DAS CRIPTOMOEDAS¹

MONEY LAUNDERING IN THE DIGITAL AGE IN BRAZIL: LEGAL CHALLENGES FACING THE DECENTRALIZATION AND ANONYMITY OF CRYPTOCURRENCIES

Anábia Nycolle de Araújo Moura²
Sarah Jane Galvão de Abreu³
Roberto Pinto Monte Junior⁴

RESUMO: A lavagem de dinheiro revela-se um fenômeno que busca velar a origem ilícita de ativos para reinseri-los na economia formal com aparência idônea. O presente estudo dissecou os desafios jurídicos desse delito no auge da era digital, pormenorizadamente na descentralização e no anonimato das criptomoedas. A transição do sistema financeiro tradicional para o ambiente de criptoativos, operados via tecnologia *blockchain*, impõe obstáculos disruptivos à fiscalização estatal devido à ausência de uma autoridade central de controle. Averiguam-se as lacunas da Lei nº 9613/1998 e a pertinência do novo Marco Legal dos Ativos Virtuais, a Lei nº 14.478/2022, que denominou o Banco Central como regulador dos provedores de serviços de ativos virtuais. O pilar da problemática examinada se sustenta com a falta de opacidade das transações digitais que desafiam os instrumentos jurídicos vigentes de prevenção e combate. Ordeiramente, a pesquisa adquire caráter descritivo, com abordagem qualitativa e referências de doutrinas nacionais e internacionais, a contar com normas do Grupo de Ação Financeira (GAFI) e deliberações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Conclui-se que a eficácia da persecução penal depende da adaptação das normas de *compliance*, como o *Know Your Customer*, e da implementação de tecnologias avançadas de análise de *blockchain* para atenuar os riscos de ocultação de capital em redes descentralizadas. Tal cenário demanda o fortalecimento da cooperação jurídica internacional e o treinamento especializado de órgãos investigativos. A convergência entre o monitoramento de *exchanges* e a inteligência de dados torna-se, portanto, o mecanismo indispensável para transpor as camadas de anonimato e garantir a hígidez do sistema financeiro global. Ajuíza-se, também, que a natureza limítrofe desses ativos exige uma conciliação normativa global, uma vez que a neutralização do crime organizado transnacional depende da superação de barreiras jurisdicionais, garantindo que a inovação tecnológica não se torne um refúgio para a impunidade econômica vigente.

1

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro. Criptomoedas. Marco Legal dos Ativos Virtuais. Blockchain. Persecução penal.

¹Artigo apresentado ao Centro Universitário Aparício Carvalho – FIMCA, como requisito para obtenção do título

²Acadêmica do 9º período de Direito do Centro Universitário Aparício Carvalho FIMCA. Graduanda em Direito.

³Acadêmica do 9º período de Direito do Centro Universitário Aparício Carvalho FIMCA. Graduanda em Direito.

⁴Professor vinculado ao Departamento de Direito do Centro Universitário Aparício Carvalho – FIMCA. Professor Orientador. Graduado em Direito pela Universidade Luterana do Brasil - ULBRA. Mestrado em Conservação e Uso de Recursos Naturais pela Universidade Federal de Rondônia – UNIR.

ABSTRACT: Money laundering reveals itself as a phenomenon that seeks to veil the illicit origin of assets to reinsert them into the formal economy with a legitimate appearance. This study dissects the legal challenges of this crime at the height of the digital age, specifically regarding the decentralization and anonymity of cryptocurrencies. The transition from the traditional financial system to the crypto-asset environment, operated via blockchain technology, imposes disruptive obstacles to state oversight due to the absence of a central controlling authority. The study examines the gaps in Law No. 9,613/1998 and the relevance of the new Legal Framework for Virtual Assets, Law No. 14,478/2022, which designated the Central Bank as the regulator for virtual asset service providers. The core problem lies in the opacity of digital transactions that challenge current legal instruments for prevention and combat. Methodologically, the research assumes a descriptive nature with a qualitative approach and a bibliographic review of national and international doctrines, including Financial Action Task Force (FATF standards and COAF resolutions. It is concluded that the effectiveness of law enforcement depends on the adaptation of compliance norms, such as Know Your Customer, and the implementation of advanced blockchain analysis technologies to mitigate capital concealment risks in decentralized networks. Such a scenario demands the strengthening of international legal cooperation and specialized training for investigative bodies. The convergence between exchange monitoring and data intelligence becomes, therefore, the indispensable mechanism to bypass anonymity layers and ensure the integrity of the global financial system. It is also argued that the borderline nature of these assets requires global regulatory reconciliation, since the neutralization of transnational organized crime depends on overcoming jurisdictional barriers, ensuring that technological innovation does not become a haven for current economic impunity.

Keywords: Money laundering. Cryptocurrencies. Legal Framework for Virtual Assets. Blockchain. Criminal prosecution.

1 INTRODUÇÃO

A lavagem de dinheiro constitui um fenômeno criminoso multifacetado e de alta complexidade, cujo objetivo central é dissimular a origem de ativos provenientes de atividades ilícitas, de modo a reinseri-los no fluxo da economia formal com aparência de legitimidade. O processo pode ser classicamente dividido em três fases interdependentes: a colocação (*placement*), quando o capital ilícito é introduzido no sistema financeiro; a ocultação ou estratificação (*layering*), que consiste na realização de múltiplas e complexas transações para dificultar o rastreamento da origem dos fundos; e, por fim, a integração (*integration*), momento em que os ativos, já com aparência lícita, retornam ao criminoso para serem usufruídos (Reis; Silva, 2021).

No Brasil, a resposta estatal a essa prática foi formalizada tardiamente com a promulgação da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Brasil, 1998). Em sua redação original, a legislação adotou um modelo restritivo, condicionando a pormenorização do crime de lavagem de dinheiro à proveniência de recursos de um rol taxativo (*numerus clausus*) de infrações penais

antecedentes. Essa lista incluía crimes graves como tráfico de entorpecentes, terrorismo, contrabando ou tráfico de armas, e crimes contra a administração pública.

Contudo, essa abordagem se mostrou insuficiente, pois criava zonas de imunidade que resulta na lavagem de capitais oriundos de outras atividades criminosas igualmente danosas, como a corrupção privada, a organização criminosa não vinculada aos crimes do rol e diversas formas de fraude, o que limitava severamente a efetividade da persecução penal (Reis; Silva, 2021).

A percepção dessa lacuna e o imperativo de alinhar o Brasil às melhores práticas internacionais de combate à criminalidade organizada levaram a uma reforma legislativa crucial. Com a edição da Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012 (Brasil, 2012), o rol de crimes antecedentes foi suprimido, passando-se a admitir que qualquer infração penal (crime ou contravenção) pudesse figurar como antecedente da lavagem de dinheiro. Essa alteração representou um avanço significativo, dotando a estrutura judiciária de uma ferramenta mais poderosa e abrangente para descapitalizar organizações criminosas e reprimir a ocultação de ativos de qualquer natureza ilícita (Reis; Silva, 2021).

A presente pesquisa insere-se no âmbito do Direito Penal Econômico e Digital, abordando a temática, a qual se revela de significativa relevância no cenário jurídico contemporâneo. A evolução legislativa e jurisprudencial sobre o tema demonstra alguns avanços importantes; contudo, ainda subsistem controvérsias interpretativas e lacunas normativas relacionadas ao funcionamento dessa prática no Brasil. Nesse contexto, emerge a seguinte problemática: De que modo a descentralização e o anonimato proporcionados pelas criptomoedas na era digital desafiam os instrumentos jurídicos de prevenção e combate à lavagem de dinheiro?.

A partir dessa indagação central, formulam-se as seguintes hipóteses: A descentralização e o anonimato ocasionados pelas criptomoedas aumentam as adversidades de aplicação da Lei n. 9.613/1998 na repressão à lavagem de dinheiro, posto que, os mecanismos tradicionais de controle e fiscalização financeira tornam-se insuficientes perante a ausência de intermediários regulados e da opacidade das transações digitais, exigindo adaptações legislativas e regulatórias específicas para o ambiente virtual; O anonimato e a descentralização

das criptomoedas não são, por si só, obstáculos intransponíveis, mas se tornam problemáticos diante da ausência de regulação internacional uniforme, o que dificulta a harmonização de mecanismos de prevenção e repressão.

O objetivo geral do presente estudo consiste em analisar os desafios jurídicos da lavagem de dinheiro no contexto das criptomoedas, considerando a descentralização e o anonimato. Para tanto, estabelecem-se como objetivos específicos: primeiramente, investigar a legislação brasileira vigente sobre lavagem de dinheiro e sua aplicação ao contexto das criptomoedas; em segundo lugar, identificar lacunas jurídicas e dificuldades na fiscalização das transações digitais descentralizadas; seguido da avaliação de experiências internacionais de regulação e combate à lavagem de dinheiro em criptomoedas; e, por fim, a proposição de recomendações jurídicas e regulatórias para aprimorar o combate à lavagem de dinheiro envolvendo criptomoedas.

A relevância da pesquisa justifica-se sob múltiplos aspectos. Do ponto de vista jurídico-dogmático, compreende-se que as criptomoedas dispõem de grande relevância, no entanto, também favorecem práticas de lavagem de dinheiro. Socialmente, o combate a esse crime é essencial para preservar a ordem econômica e a estabilidade das instituições. No campo acadêmico, a pesquisa contribui para o debate diante das novas tecnologias. Por consequência, a importância dessa temática está em debater acerca da temática e realizar uma análise sobre o fenômeno de criptomoedas nos meios digitais que está em constante transformação.

No que concerne à metodologia, trata-se de pesquisa de natureza exploratória e descritiva, com abordagem qualitativa e método de raciocínio dedutivo. A investigação utiliza revisão bibliográfica, mediante exame de obras doutrinárias especializadas, bem como pesquisa documental, consistente na análise de legislação, jurisprudência dos tribunais superiores, além de fontes ligadas ao tema, com análise de produções doutrinárias nacionais e estrangeiras. À vista disso, são examinados, em especial, a Lei nº 9.613/1998 e a Lei nº 14.478/2022, com a finalidade de verificar a adequação normativa ao combate à lavagem de dinheiro envolvendo criptomoedas.

2 A EVOLUÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO: DO SISTEMA FINANCEIRO TRADICIONAL AO ECOSISTEMA BLOCKCHAIN

2.1 Conceito e evolução da lavagem de dinheiro

De acordo com Callegari (2017), a expressão “lavagem de dinheiro” apareceu aproximadamente em 1920, nos Estados Unidos, e é comumente chamado de *money laundering*. Os conceitos comuns a respeito da origem da expressão regressam ao período em que grupos de criminosos no País utilizavam lavanderias para ocultar recursos financeiros provenientes de ações ilegais, assim como, a comercialização de bebidas alcoólicas.

Embora essa frase tenha aparecido recentemente, sua consecução assemelha-se a ser bem mais antiga, uma vez que, as provas indicam que os corsários da idade média já possuíam o intuito de relacionar os bens obtidos ilegalmente à atividade criminosa que o constituiu (Callegari; Weber, 2017).

Em seguida, no ano de 1980 essa atividade criminosa foi oficialmente reconhecida no âmbito internacional pela Organização das Nações Unidas (ONU), e em 1989, pelo Grupo de Ação Financeira – GAFI (ou *Financial Action Task Force* – FATF). Conforme abordado por Rogério Aro:

A Itália e os Estados Unidos foram pioneiros na criminalização da lavagem de dinheiro, sendo que essa prática obteve o seu reconhecimento internacionalmente somente no final da década de 1980, por intermédio da ONU, através da Convenção de Viena no ano de 1988, e posteriormente, em 1989, pelo Grupo de Ação Financeira – GAFI (ou *Financial Action Task Force* – FATF), que atua como coordenador das políticas internacionais nesse campo, associando a prática à macrocriminalidade econômica. (Aro, 2013, p.169).

Para encobrir os lucros procedentes de atividades ilegais, sem que os indivíduos envolvidos sejam detectados, o delito de lavagem de dinheiro acontece em três etapas, que consistem na desvinculação de sua procedência real, mediante a ocultação de transações e transferências bancárias dos valores envolvidos, com o objetivo de manter a identidade do criminoso oculta, com a finalidade de evitar a vigilância dos recursos pelas autoridades. Por fim, o valor ocultado é integrado à economia formal, como se fosse legítimo (Mendroni, 2018). Desde a década de 1980, a comunidade global tem intensificado as ações para tornar o enfrentamento e a repressão ao crime organizado e a lavagem de dinheiro, de modo que o combate seja eficaz. À princípio, o conjunto internacional, com o objetivo de restringir a influência financeira dos grandes carteis de narcóticos, ligou o delito de lavagem de dinheiro ao crime de tráfico de drogas (Bottini & Badaró, 2019, p. 26).

Posteriormente, ao notar que outros crimes poderiam igualmente resultar em ganhos financeiros ilegais, os grupos internacionais, por intermédio da Convenção de Palermo (Brasil, 2004), propuseram ampliar a lista de infrações anteriores para a responsabilização penal do crime de lavagem de dinheiro. Assim, procurou-se com a referida Convenção, estimular a cooperação internacional para evitar e enfrentar de maneira mais eficiente, o crime organizado que transcende fronteiras.

No Brasil, a batalha contra a infração de lavagem de dinheiro, teve seu início em 1988, quando a federação brasileira, na Convenção de Viena, empenhou-se a combater a lavagem de pecúnia, ocasionando a origem da Lei 9.613/1998.

Na ordenação jurídica brasileira, considera-se que o objeto material do crime de lavagem de dinheiro são os bens, direitos e valores que vêm, de maneira direta ou indireta, de um crime anterior, em conformidade com o art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Perante o exposto, observa-se que o art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998 realiza a definição desse crime com a ocultação ou a dissimulação desses bens, valores provenientes de atividades ilícitas e direitos.

2.2 Criptomoedas

Nessa perspectiva, levando em consideração a caracterização legal das criptomoedas declarada previamente, essas moedas digitais estão inseridas na categoria de bens que podem ser objeto de crimes de lavagem de dinheiro. Devido à sua essência como um ativo intangível, as moedas digitais se encaixam na definição instituída pela Convenção de Viena e em outras regras internacionais (Telles, 2020, p. 76-79).

No que tange aos criptoativos, esse tipo de moeda foi originado no ano de 2009, como um meio de ativo virtual, sem controle central, visando a autonomia no que se refere a instituições financeiras ou governamentais, sendo essa moeda inicial intitulada como bitcoin (Estellita, 2020). Neste momento, as criptomoedas podem ser compreendidas da seguinte maneira:

[...] As criptomoedas são espécimes do gênero moedas digitais que se destacam por não terem um sistema forma de emissão centralizado. Isto é, elas não possuem uma autoridade administradora central. [...] as moedas virtuais são geradas e concedidas com base em fórmulas matemáticas e diretrizes previamente definidas. O seu registro acontece de maneira descentralizada e, para que isso seja possível, é necessária uma forte utilização de instrumentos criptográficos, que são essenciais para a movimentação de valores em redes descentralizadas (Souza; Coelho, 2020, p. p. 41-69).

Diferentemente das relações econômicas concentradas pelo Estado, no qual os brasileiros estão acostumados, as criptomoedas não dependem de nenhuma autoridade que detenha desse poder centralizado que permitem que as transações financeiras sejam realizadas diretamente entre as pessoas, garantindo a elas autonomia e privacidade por meio da rede *peer-to-peer* e da criptografia (Assis, 2020).

O uso de moedas digitais como meio para a lavagem de dinheiro se torna uma questão cada vez mais clara, especialmente por causa das particularidades técnicas que esses ativos online exibem. Sobretudo, destaca-se a falta de identificação, ou melhor, a utilização de nomes

fictícios, além da distribuição que as tecnológicas de *blockchain* oferecem. Esses fatores fazem com que as criptomoedas sejam desejáveis para grupos criminosos que visam esconder a origem e utilidade de dinheiro obtido de maneira ilícita, complicando bastante as investigações financeiras convencionais (Zenkner, 2015).

Satoshi Nakamoto (2008), diante desse dilema complicado, propôs uma resposta para a crise do ano de 2008, confiar na veracidade dos dados. Para os desenvolvedores da moeda virtual *bitcoin*, o sistema precisa permitir que os próprios usuários façam transações na rede, identificando os blocos que têm conexões entre eles, cada bloco possui um ‘*hash*’ encriptado, que permanece acessível para as partes interessadas, garantindo a proteção referente a identificação por trás de cada transação (Nakamoto, 2008).

Essa nomenclatura designada como ‘*hash*’ consiste em um grupo de códigos gerados pela solução de problemas matemáticos através da capacidade de processamento dos mineradores. Sendo assim, eles têm a função de alcançar o resultado da conexão entre os blocos *blockchain*. Como resultado, os indivíduos que trabalham na mineração que conseguirem encontrar soluções para as equações obtêm novas criptomoedas, sustentando assim o funcionamento da *bitcoin*, já que essa disputa provoca um crescimento na capacidade de processamento.

2.2.1 Blockchain

A *blockchain* é qualificada como um registro aberto, durável e descentralizado, onde cada bloco possui um composto de transações de forma criptografada e conectadas a blocos anteriores por intermédio de um identificador conhecido como *hash*. Isso evita alterações unilaterais e assegura que todas as transações feitas na rede possam ser monitoradas. Como aponta Marcelo Zenkner (2015), este é um sistema que possui um potencial revolucionário,

uma vez que altera a confiança institucional entre os participantes da rede, diminuindo a importância de entidades reguladoras tradicionais, como os bancos centrais, e gerando dificuldades para o governo em relação à regulação e à aplicação da lei.

É importante salientar que, mesmo que os dados circulem entre todos os membros da rede, o sistema de criptografia consegue salvaguardar as informações que não são essenciais para a operação. Um caso ilustrativo disso é que cada *wallet* de criptomoeda tem um código cifrado exclusivo que não expõe quem é o proprietário e torna o seu mais restrito, garantindo assim o sigilo das operações (Teixeira; Rodrigues, 2019).

O nível de dificuldade varia conforme o design do criptoativo: enquanto o *Bitcoin* opera

em um modelo de pseudonimato, onde as transações são públicas e rastreáveis na *blockchain* (embora a identidade real dos detentores dos endereços não seja revelada), outras criptomoedas, como a Monero, são deliberadamente projetadas com foco na privacidade e no anonimato, utilizando tecnologias criptográficas avançadas para ofuscar remetentes, destinatários e valores transacionados, o que as torna particularmente atrativas para atividades ilícitas (Aras, 2023).

Nesse ecossistema regulado, o papel de intermediários como as corretoras de criptomoedas (*exchanges*), *brokers* e *gateways* de pagamento é absolutamente central, funcionando como portais ou "pontos de estrangulamento" (*choke points*), conectando o ambiente descentralizado e pseudônimo da *blockchain* ao sistema financeiro tradicional e identificado (Aras, 2023).

Isso inclui o uso de tecnologias de análise de *blockchain* para rastrear a origem e o destino dos fundos, a fim de identificar padrões suspeitos, como o uso de misturadores (*mixers*) ou transações com endereços ligados a atividades ilícitas. A culminância desse processo é a obrigação legal de comunicar operações atípicas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), a unidade de inteligência financeira do Brasil.

O cenário de combate à lavagem de capitais, no entanto, enfrenta um desafio tecnológico disruptivo com a ascensão dos criptoativos. Operando sobre a tecnologia *blockchain* um registro contábil distribuído, público e imutável, esses ativos digitais oferecem um novo paradigma para as transações financeiras. Conforme aponta Vladimir Aras (2023), a descentralização, a ausência de uma autoridade central de controle e o caráter transfronteiriço das operações tornam a fiscalização estatal e o rastreamento de recursos uma tarefa exponencialmente mais complexa.

2.2.2 Anonimato

Diante disso, ao discutir anonimato, a maior parte dos escritores até o momento se alinha em afirmar que as plataformas de criptomoedas auxiliam na preservação da identidade dos indivíduos que realizam transações e que estão por trás dos dígitos da carteira na *blockchain*. Entretanto, destaca-se que conforme mencionado anteriormente, cada etapa do processo é documentada na plataforma, a qual não pode ser alterada de nenhuma maneira, e cada transação é registrada com data e armazenamento, funcionando como um registro temporário.

Segundo Cleber Masson (2020), autor do livro *Crimes Cibernéticos: O Impacto do Uso de Tecnologia no Direito Penal*, acredita-se que o conceito de crimes cibernéticos deve seguir uma concepção "sistemática", levando em conta as repercussões sociais e econômicas dessas

infrações. Ele defende que a prática ilegal no ambiente digital pode impactar não somente a pessoa diretamente afetada, mas também a sociedade como um todo, posto que, um ataque a instituições financeiras, por exemplo, pode provocar uma perda de confiança em todo o sistema econômico.

A falta de um emissor central, o caráter anônimo das transações e a elevada flutuação dos preços de mercado tornarem bastante desafiadora a classificação legal das criptomoedas. Capez (2020), alerta que o Direito Penal Econômico precisa ser especialmente receptivo a essas novas modalidades de riqueza digital, uma vez que, por não se adequarem de forma simples aos conceitos convencionais de moeda, título de crédito ou bens móveis, esses ativos questionam os mecanismos normativos atuais destinados a coibir ações ilegais.

A concepção de valor, no cenário das criptomoedas, que surgiu da confiança mútua entre os usuários e dos limites que são impostos pelos algoritmos, solicitando uma reavaliação das perspectivas por parte da doutrina e da legislação, sob o risco de tornar-se ultrapassada.

2.3 Iniciativas regulatórias nacionais e internacionais

Nessas situações, as entidades internacionais como o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI/FATF), enfatiza a relevância de implantar sistemas que sejam rigorosos com os aspectos da compliance, requerendo que as *exchanges* e os softwares de criptomoedas passem a colocar em prática as políticas de *know your customer* (KYC) e prevenção à lavagem de dinheiro (PLD).

No Brasil, a norma de instrução RFB nº 1.888/2019, expressa pela Receita Federal, no qual exigiu que as companhias que trabalham como intermediários em transações de criptoativos passem a informar sobre movimentações financeiras sobre um certo montante, com o propósito de melhorar a compreensão e a supervisão do governo. Todavia, a efetividade continua tendo restrições pela particularidade internacional das bolsas e pela falta de representação legal no país para inúmeras delas.

Um outro ponto delicado diz respeito ao direito de posse dos criptoativos, Guilherme Nucci (2020), declara que o aumento dos crimes na área financeira pede do Direito Penal uma conduta que tenha eficácia contemporânea, sobretudo perante as ferramentas que possibilitam, em outras palavras, que são disfarçadas de inovação a neutralização da autoridade do Estado. Acerca das criptomoedas, a propriedade está relacionada à chave privada, e a sua perda resulta na perda dos bens.

Tal raciocínio argumenta que os mecanismos convencionais que resguardam a propriedade estão diretamente ligados à chave privada, e a perda origina na subtração total e irreversível dos bens. O processo questiona os mecanismos de proteção da propriedade e acarreta os estudos sobre a efeito do Código de Defesa do Consumidor (CDC), levando em conta a falta de um fornecedor principal que seja responsabilizado por possíveis fraudes e falhas na operação.

Em referência às legislações internacionais, tornando-se pertinentes depois da crise financeira de 2007 até o ano de 2008, período em que os Estados Unidos da América e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), incitaram os países a criar normas que têm em vista o câmbio de informações bancárias.

No Brasil, os aspectos criminais também são tratados pela Organização das Nações Unidas, em concordância com a Convenção da ONU sobre a luta contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto pela lei nº 5.015/04), e na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Decreto nº 5.687/06). Portanto, a iniciativa do Projeto BEPs, a OCDE visava atenção, com início em 2014 nos Tribunais Federais que se dedicam ao estabelecimento de conexões regulatórias.

À vista disso, a reação das autoridades tem ocorrido de forma lenta e progressiva. Na América do Norte, em especial, nos Estados Unidos, a SEC (*Securities and Exchange Commission*) passou a usar o “*teste de Howey*” para designar se certos tokens tem a precisão de serem classificados como títulos financeiros.

No território brasileiro, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), por meio do Parecer de Orientação nº 40, aderiu a uma abordagem parecida, tendo o entendimento de que certos criptoativos, quando relacionados ao aguardo de um retorno financeiro consequente do trabalho de terceiros, são obrigados serem regulamentados conforme a Lei nº 6.385/1976. Em função disso, o exemplo significativo foi a ação da CVM relacionado a empresa Atlas Quantum, que ofertava investimentos em *Bitcoins* com a garantia de dispor de altos lucros, logo, definindo um contrato coletivo de investimentos que não eram registrados.

Na área internacional, Perrone-Moisés (2017), destaca que a falta de acordos entre nações sobre a definição legal das criptomoedas torna desafiadora a elaboração de políticas unificadas de supervisão e responsabilidade. A variedade de métodos legais e a presença de empresas em localidades que oferecem facilidades (paraísos fiscais) comprometem os sistemas de colaboração jurídica global, principalmente no que diz respeito à prevenção de lavagem de dinheiro e ao

financiamento de atividades.

2.4 Legislações específicas

Com a aprovação da Lei dos Criptoativos sob o nº 14.478/2022, é possível entender que é um grande passo, posto que, significa a regulamentação da ação dos fornecedores de ativos digitais no Brasil. Dessa maneira, a norma definiu premissas para a operação na bolsa de valores, indicando, por exemplo, a exigência de dispor de uma permissão do governo para atuar no território brasileiro e obedecer às normas de compliance. Entretanto, é um sistema que está em desenvolvimento, dado que, necessita de uma regulação infralegal com mais precisão, especialmente com respeito à responsabilidade criminal de intermediários, à descrição de práticas abusivas e à harmonização das exigências legais com a padronização internacional de rastreamento.

No contexto do processo, a falta de um órgão central que reúna as informações das operações dificulta as apurações criminais. De acordo com Renato Brasileiro de Lima (2018), para enfrentar a criminalidade econômica, é essencial que o sistema judicial penal possua acesso ágil e eficiente às fontes de evidência.

Entretanto, no contexto das moedas digitais, a falsa anonimidade, o desmembramento das operações e a distribuição geográfica das *exchanges* que dificultam a coleta de provas, especialmente em casos de lavagem de dinheiro, fraudes e golpes de maneira digital.

Além da presença da legislação nº 9.613/98, que tipifica o crime de lavagem de dinheiro em nosso ordenamento jurídico, sabe-se que dispõe-se também acerca das pessoas que devem seguir os mecanismos e controle da prevenção, assim como produz o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF); temos, ainda, Circular 3.461/09 (com modificações) do Banco

Central (BACEN), que requer que as entidades financeiras e outras organizações autorizadas pelo Banco Central adotem meios de politização, procedimentos e controles internos em Prevenção a Lavagem de Dinheiro (PLD). Atualmente, tais diretrizes encontram-se consolidadas na Resolução BCB nº 30/2020 e na Circular nº 3.978/2020, que aprimoraram o arcabouço regulatório ao instituir a Abordagem Baseada em Risco (ABR). Esse modelo exige a calibração dos mecanismos de controle conforme as vulnerabilidades de cada operação, sendo determinante para a eficácia do monitoramento no ecossistema de ativos digitais. Complementarmente, o controle estende-se ao mercado de capitais sob a égide da Resolução CVM nº 50/2021 — sucessora da Instrução CVM 301/99 — que disciplina a identificação de

clientes, o registro de operações e os deveres de comunicação ao COAF, em estrita observância aos mandamentos da Lei nº 9.613/98.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) disciplina o tratamento de informações pessoais no ordenamento jurídico brasileiro:

Estabelecendo limites para a segurança e a autodeterminação informativa dos cidadãos. O diploma define princípios fundamentais, como a finalidade e a necessidade, além de instituir a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) como órgão responsável por fiscalizar o cumprimento dessas obrigações. No contexto das *exchanges* de criptoativos, a aplicação da LGPD encontra uma zona de fricção com os deveres de *Know Your Customer* (KYC), uma vez que o monitoramento exigido para mitigar a anonimidade das transações impõe a coleta e o armazenamento de um volume substancial de dados sensíveis (Brasil, 2018, online).

Assim, enquanto a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98) reforça os mecanismos de fiscalização e a cooperação com órgãos de inteligência financeira, a LGPD (Lei nº 13.709/2018) atua como salvaguarda para que o controle estatal e das plataformas privadas não resulte em vigilância desproporcional. Para as prestadoras de serviços de ativos virtuais, o desafio reside na conciliação técnica entre o rigoroso dever de reporte e a observância do princípio da minimização, garantindo que a prevenção a ilícitos ocorra sem violar o núcleo essencial dos direitos fundamentais dos titulares.

2.5 Diretrizes de regulação e combate a ilícitos com criptoativos

12

Nessa conjuntura, é fundamental admitir que será necessário adotar medidas regulatórias que visem à prevenção, especialmente no que se refere à redução de práticas ilegais, além de assegurar normas de integridade a fim de evitar riscos para os consumidores, assim como o combate à lavagem de capitais e financiamento do terrorismo

(Hofert, 2019), fomentando a aplicação. Para isso, é necessário entender que a regulamentação não pode frear o progresso das criptomoedas, nem deve proibir seu uso, mas sim promover.

Inicialmente, com relação as operações tecnológicas, os órgãos reguladores do Brasil, incluindo o Banco Central (BACEN), Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Receita Federal (RF) e Polícia Federal (PF), encontram sérias dificuldades para se manter em dia com o avanço das inovações da tecnologia referentes as criptomoedas.

Os sistemas tecnológicos convencionais utilizados pelas agências de supervisão costumam ser insuficientes para lidar com a complexidade das operações que envolvem criptomoedas. Em contrapartida, ferramentas avançadas de análise de blockchain, como o

Chainalysis e o *CipherTrace*, já são amplamente empregadas por instituições internacionais de segurança e justiça, embora ainda não tenham sido plenamente integradas ou adotadas pelas autoridades brasileiras (Zenkner, 2015)

Consequentemente, a execução de recursos tecnológicos e a capacitação característica se torna indispensável para assegurar a eficiência na luta contra à lavagem de dinheiro com criptomoedas no âmbito brasileiro.

Hodiernamente, o legislador enfrenta um obstáculo que, segundo Faria (2007), consiste em uma elaboração de regras que não só necessitam se harmonizar com a mudança digital que está a cada dia mais avançada, porém que também garantam os princípios do Estado de Direito como consequência da dinâmica hermética dos mercados financeiros emergentes.

CONCLUSÃO

A síntese constatada no presente artigo evidencia que atualmente o cenário brasileiro carece de diretrizes estratégicas claras, restando evidenciada que não superou a visão de curto prazo das instituições. A descentralização das criptomoedas atua como um catalisador da obsolescência dos mecanismos de controle tradicionais. Atualmente, surge no sistema jurídico brasileiro a necessidade de se adaptar a um fluxo financeiro que desconhece limites territoriais em um ecossistema inerentemente global.

As hipóteses ratificaram as suspeitas iniciais de que a Lei nº 9.613/1998, mesmo atualizada em 2012, opera como um mecanismo de contenção obsoleto diante da velocidade e fluidez das infrações em ambiente virtual. Ainda assim, a Lei nº 14.478/2022 atua como o vetor de integração do invisível ao visível. Ao submeter as *exchanges* à jurisdição do Banco Central, o Estado brasileiro abandona a inércia e opta pela institucionalização do fenômeno, deixando de ser um observador passivo para se tornar um regulador ativo do ecossistema cripto.

Entretanto, este estudo não é um ponto final, mas uma interrogação. A eficácia da lei sobre as *exchanges* não resolve o enigma das finanças sem rosto (DeFi) ou das carteiras de custódia própria. Se a regulação foca no intermediário, o que ocorre quando o intermediário é substituído por um algoritmo? A ascensão de ferramentas de ofuscação, como os *mixers*, indica que o Direito Penal pode estar celebrando o controle sobre o pseudonimato enquanto capitula diante do anonimato absoluto

A ascensão do patamar do ecossistema regulatório nacional está condicionada a uma reorganização muscular das instituições de controle, e não à mera criação de tipos penais. A

existência da norma é inofensiva se o aparato pericial carece de domínio sobre plataformas de *blockchain analytics*. O destino da integridade financeira nacional não será selado unicamente nas cortes, mas na profundidade da interoperabilidade entre o COAF e as redes internacionais de inteligência

A saúde financeira do país depende de uma arquitetura regulatória que desautorize a impunidade sem comprometer o ímpeto inovador. Não se pode admitir que a disrupção tecnológica seja um escudo para o crime, assim como a regulação não pode ser um obstáculo ao progresso. O equilíbrio entre a vigilância necessária e a liberdade essencial definirá a resiliência da economia brasileira frente aos novos paradigmas digitais.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. Os aspectos penais da Lei Brasileira dos Criptoativos. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 88, p. 267-300, abr./jun. 2023

ASSIS, Amanda Paparoto. Criptomoedas e direito penal econômico: uma análise à luz do crime de lavagem de dinheiro. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**, v. 3, p. 65-82, set. 2020. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/5f5dbbf0-](https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/5f5dbbf0-oeac-8927b/content.htm)

[oeac-8927b/content.htm](https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/5f5dbbf0-oeac-8927b/content.htm). Acesso em: 13 out. 2025.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais. 4ªed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores e a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 4 mar. 1998.

Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 01 set. 2025.

BRASIL, Presidência da República. Decreto 5.015/2004 –Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em 29 de outubro de 2025.

BRASIL. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 10 jul. 2012. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm> Acesso em: 01 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre diretrizes para a prestação de serviços de ativos virtuais no Brasil e confere ao Banco Central competência para

regulamentação e supervisão do setor. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 22 dez. 2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/931195-entra-em-vigor-lei-que-regulamenta-setor-de-criptomoedas-no-brasil>>. Acesso em: 01 set. 2025.

BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Resolução nº 41, de 8 de agosto de 2022. Dispõe sobre os deveres de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 9 ago. 2022.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Especial – Crimes contra a Ordem Econômica e Tributária. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CRESWELL, John W. Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010. Disponível em: https://www.unirio.br/cla_novo/ppgcp/processo-seletivo/mestrado-edital-n-01-2023/bibliografia/creswell-john-w-projeto-de-pesquisa-metodos-qualitativo-quantitativo-e-misto-porto-alegre-artmed-2010-capitulo-8/view. Acesso em: 02 ago. 2025.

DENZIN, N. K. & LINCOLN, Y. S. (Eds.), (2000). Handbook of qualitative research. 2. ed. Thousand Oaks, CA: Sage, pp. 1-17.

ESTELLITA, Heloisa. **Criptomoedas e lavagem de dinheiro**. Resenha de: GRZYWOTZ, Johanna. Virtuelle Kryptowährungen und Geldwäsche. Berlin: Duncker & Humblot, 2019. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 1. 2020, p. 2. Acesso em: 21 set. 2025.

FATF – Financial Action Task Force. **International Standards on Combating Money Laundering and the Financing of Terrorism & Proliferation: the FATF Recommendations**. Paris: FATF, 2012. Atualizadas em out. 2023. Disponível em: <https://www.fatfgafi.org/en/publications/Fatfrecommendations/Fatfrecommendations.html>. Acesso em: 15 set. 2025.

15

FARIA, José Eduardo. Direito e Economia no Brasil Contemporâneo. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GIL, A. C. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/150/o/Anexo_C1_como_elaborar_projeto_de_pesquisa_-_antonio_carlos_gil.pdf. Acesso em: 04 out. 2025.

GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA (GAFI). **Orientação atualizada para uma abordagem baseada em risco para ativos virtuais e provedores de serviços de ativos virtuais**. Paris: GAFI, 2021. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/fatfrecommendations/Updated-Guidance-for-a-Risk-Based-Approach-to-Virtual-Assets-and-VASPs-2021.html>. Acesso em: 13 out. 2025.

HOFERT, Eduard. Regulating Virtual Currencies. Institute for Monetary and Financial Stability. Working Paper Series, Frankfurt, Germany, n. 130, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 7ª ed. Salvador: Editora JusPodivm,

2018.

MASSON, Cleber. Direito penal: parte especial - (arts. 213 a 359-H). São Paulo: Método, 2020.

MENDES DOS REIS, . H.; SANT'ANA DA SILVA, . Bitcoin e lavagem de dinheiro: a difícil persecução penal do tipo realizado por meio da criptomoeda. **Revista Avant, Florianópolis, v. 5, n. 2, p. 141-166**, 2021. Disponível em:

<<https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/avant/article/view/6757>>. Acesso em: 15 set. 2025.

MENDRONI, Marcelo Batlouni . Crime de Lavagem de Dinheiro. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: um sistema de dinheiro eletrônico peer-to-peer. Disponível em: <<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 20^a ed. São Paulo: Editora Forense, 2020.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. Direito Internacional Público. 6^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, Edna Lúcia da.; MENEZES, Estera Muszkat. Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação. Florianópolis: UFSC/PPGEP/LED, 2000, 118 p.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; COELHO, Cecília Choeri da Silva. Questões atuais na prevenção da lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol.**

165/2020, p. 41-69, Mar/2020. Acesso em 21 set. 2025.

TEIXEIRA, Tarcísio e RODRIGUES, Carlos Alexandre. Blockchain e criptomoedas: aspectos jurídicos. Salvador: Editora JusPodvm, 2019.

TELLES, Christiana Mariani da Silva. **Bitcoin, lavagem de dinheiro e regulação**. Curitiba: Juruá, 2020.

THE GUARDIAN. **Unregulated money continues to corrode US politics: Reforms are urgently needed**. Por Daniel I Weiner e Owen Bacsikai. Londres, 9 de ago. de 2024.

Disponível em:
<https://www.theguardian.com/commentisfree/article/2024/aug/09/unregulated-money-us-politics-reforms-needed>. Acesso em: 15 set. 2025.

ZENKNER, Marcelo. Lavagem de Dinheiro: Aspectos Jurídicos e Operacionais. 3^a ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015.